



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

05/09/08.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 5.576**  
**(05.09.2008)**

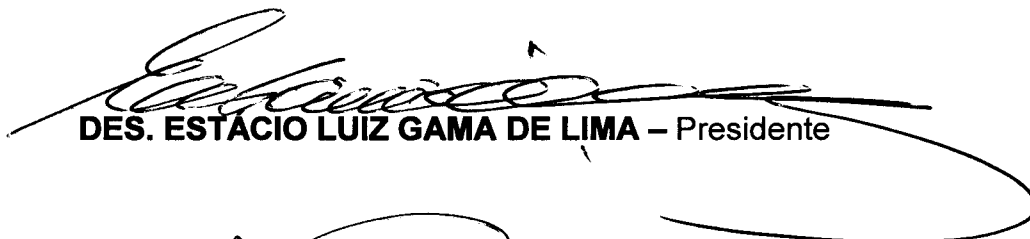
**PROCESSO** : Nº 461, CLASSE 30 - ANO 2008  
**PROCEDÊNCIA** : MARECHAL DEODORO – AL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
**RECORRIDO** : GENALDO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : Luciano André Costa de Almeida  
**RELATORA** : **JUÍZA ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS**

**Ementa**

**RECURSO ELEITORAL. DEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. VIDA PREGRESSA. PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. EFEITO VINCULATIVO DA ADPF Nº 144/DF. SÚMULA TSE Nº 13. IMPOSSIBILIDADE DE SE NEGAR O REGISTRO. RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 05 dias do mês de setembro do ano 2008.

  
**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente**

  
**JUÍZA ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS - Relatora**

  
**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso manejado pelo Ministério Público Eleitoral, objetivando a reforma da sentença do Juízo da 26ª Zona – Marechal Deodoro/AL, que julgou improcedente a impugnação proposta e deferiu o registro de candidatura do Sr. Genaldo Alves da Silva, candidato ao cargo de vereador na municipalidade.

Alega o recorrente, em suas razões (fls. 124/147), em síntese, a necessidade de reforma da sentença de fls. 121/122, para o indeferimento do registro de candidatura do recorrido, em virtude de sua vida pregressa maculada, caracterizando falta de idoneidade moral para concorrer ao pleito de 2008, uma vez que o mesmo responde por ação civil de improbidade administrativa, ação popular e execução de título extrajudicial na comarca. Requer, ainda, em caso de improvimento do recurso, o prequestionamento explícito de toda a matéria constitucional e infra-constitucional debatida.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 151/158 dos autos.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL às fls. 167/176, opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'P' followed by a flourish.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**VOTO**

O recurso proposto visa reformar a decisão do Juízo Eleitoral da 26ª Zona que invocou a homenagem aos princípios da presunção de inocência e não-culpabilidade, bem como o feito vinculante da decisão do STF na ADPF nº 144, para deferir o registro de candidatura de Genaldo Alves da Silva.

Verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

A hipótese dos autos trata da questão relativa à vida progressa do interessado em disputar um cargo eletivo. Entendo que esta questão já se encontra devidamente discutida e sedimentada no âmbito da Corte Suprema, do TSE e desta augusta Casa de Justiça.

Dispõe a Constituição Federal que: *ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória* (art. 5º, LVII); *lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida progressa do candidato, e a normalidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta* (art. 14, § 9º); *é vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos* (art. 15, III).

Da mesma forma, a Lei Complementar nº 64/90, em seu art. 1º, inciso I, alíneas “d”, “e” e “h”, exige o trânsito em julgado da sentença condenatória para considerar o cidadão inelegível.

Quanto ao tema, o egrégio TSE, em resposta às Consultas nº 1.607 e 1.621, fixou o entendimento de que, sem o trânsito em julgado em ação penal, de improbidade administrativa ou ação civil pública, nenhum pré-candidato pode ter seu registro de candidatura recusado pela Justiça Eleitoral.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

Interpretando o texto constitucional, o colendo Supremo Tribunal Federal, julgando improcedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 144/DF, proferiu decisão revestida de efeito vinculante e impregnada de eficácia contra todos, donde restou estabelecido:

“1) a regra inscrita no § 9º do art. 14 da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 04/94, não é auto-aplicável, pois a definição de novos casos de inelegibilidade e a estipulação dos prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, dependem, exclusivamente, da edição de lei complementar, cuja ausência não pode ser suprida mediante interpretação judicial;

2) a mera existência de inquéritos policiais em curso ou de processos judiciais em andamento ou de sentença penal condenatória ainda não transitada em julgado, além de não configurar, só por si, hipótese de inelegibilidade, também não impede o registro de candidatura de qualquer cidadão;

3) a existência de coisa julgada a que se referem as alíneas “d”, “e” e “h” do inciso I do art. 1º e o art. 15, todos da Lei Complementar nº 64/90, não transgride nem descumpre os preceitos fundamentais concernentes à probidade administrativa e à moralidade para o exercício de mandato eletivo;

4) a ressalva a que alude a alínea “g” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, mostra-se compatível com o § 9º do art. 14 da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 04/94.”

Em observância ao posicionamento da augusta Corte Suprema, esta Corte Regional, em julgado de 12/08/08, assentou da seguinte forma:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

“RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VIDA PREGRESSA. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. EFEITO VINCULATIVO DA ADPF 144 JULGADA IMPROCEDENTE PELO STF. SÚMULA 13 DO TSE. RECURSO IMPROVIDO.

(Acórdão nº 5.118, de 12/08/08, Rel. Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, Recurso Eleitoral nº 71, Publicado em sessão)”

Sendo assim, considerando a existência de ações diversas contra o recorrido (ação civil de improbidade administrativa, ação popular e execução de título extrajudicial na comarca de Marechal Deodoro), cujos autos não dão conta de eventual decisão transitada em julgado; e considerando, ainda, que o recorrido preenche todas as condições de elegibilidade prescritas na legislação de regência, não havendo nenhuma notícia de causa de inelegibilidade, é inevitável reconhecer o acerto da decisão atacada que deferiu o registro de candidatura do apelado.

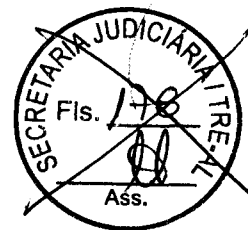
Ante o exposto, com fundamento no art. 181 do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 36, § 6º, do Regimento Interno do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, bem como no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso para manter na íntegra a decisão de primeiro grau.

É como voto.

  
**ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS**  
**RELATORA**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**



**EXTRATO DA ATA**  
**(83ª Sessão Ordinária de 2008)**

Processo n.º 461, Classe 30.

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: Genaldo Alves da Silva.

Advogado: Luciano André Costa de Almeida

Decisão: O Tribunal, à unanimidade de votos, conheceu e negou provimento ao recurso eleitoral. (Acórdão nº 5.576, de 05.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS (Relatora) e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY. A Exma. Sra. Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS ausentou-se por motivo justificado.

SESSÃO DE 05.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.576, de 05/09/2008, foi conferido e publicado na 83ª sessão, realizada em 05/09/2008. Eu, M. Almeida, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 05/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

[Assinatura]  
Coordenadora de Sessões